



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 93.04.39993-1/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : Joao Bellini Netto  
APDO : EUCLIDES PEDRO BREDA  
ADV : Jaime Cipriani  
RELATOR : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. PORTARIAS 302 E 485/92 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS**  
Efetuado o pagamento na via administrativa das diferenças relativas aos benefícios em 1º de setembro de 1991, ocorreu a perda de objeto, mas a autarquia previdenciária deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 17 de outubro de 1995.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
08 NOV 1995



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.39983-1/RS**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADO : EUCLIDES PEDRO BREDA**

## RELATÓRIO

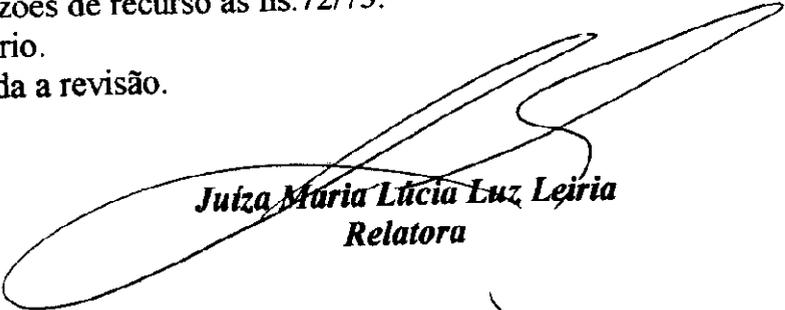
Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente ação ordinária previdenciária.

Sustenta, a Autarquia, não ser devido o pagamento do reajuste de 147,06%, relativo a setembro de 1991, e que, em sendo mantida a sentença, deve ser deduzido daquele percentual 79,96% correspondente ao já pago ao Autor.

Contra-razões de recurso às fls.72/73.

É o relatório.

Dispensada a revisão.



*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
*Relatora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.39983-1/RS**

**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO : EUCLIDES PEDRO BREDA**

**VOTO**

A Portaria nº 3435, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 16.09.91, reajustou os benefícios de prestação continuada em 54,6% (índice de custo da cesta básica). A portaria nº 3486, todavia estabeleceu correção dos salários-de-contribuição em 147,06%, correspondente à variação do INPC, no mesmo período.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão, deferiu mandado de segurança contra o ato do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MS nº 1233-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ 30/260-277), entendendo que somente em dezembro de 1991, esgotou-se a eficácia do art. 58-ADCT, motivo pelo qual os benefícios, até então, deveriam ser reajustados pela variação do salário mínimo. Ademais nos termos do art. 21, parágrafo único e parágrafo 1º da Lei 8.212/91, os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma data e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios de prestação continuada.

O recurso extraordinário interposto não foi conhecido (RE 147.684-2/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.04.93, p. 5623).

O Ministério da Previdência Social inicialmente, em face do questionamento jurídico, reconheceu, através da Portaria nº 10, de 27.04.92, o índice de 79,95%, correspondente à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, descontando-se o percentual de 54,6% anteriormente concedido. Com a decisão do RE, veio, através da Portaria nº 302, de 20.07.92, a implantar o reajuste de 147,06%, a partir da competência agosto/1992.

As diferenças relativas ao período setembro/1991 a julho 1992 e ao abono anual deveriam ser pagas, a partir da competência novembro/1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, conforme determinado pela Portaria nº 485, de 01.10.92.

Por esta razão, a presente ação perdeu o objeto, mas não tendo dado causa ao processo, não deve a parte Autora arcar com despesas processuais e honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a perda do objeto, condenando o INSS nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

*Julza Maria Elcia Luz Leiria*  
*Relatora*